

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 418, DE 2011

Apensados: PLs nº 1.442/2011, 1.657/2011 e 1.930/2011

Dispõe sobre a porcentagem mínima de PET reciclado em embalagem PET de bebida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a porcentagem mínima de PET reciclado em embalagem PET para bebida.

Art. 2º A embalagem PET de bebida deve incluir na sua composição no mínimo 20% de PET reciclado, valor esse que deverá ser elevado gradualmente até atingir 30%, no prazo de cinco anos contados da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O uso de PET reciclado em embalagens de bebidas obedecerá às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º A inobservância aos preceitos previstos nesta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

**Deputada TABATA AMARAL
RELATORA**

**Deputado COVATTI FILHO
PRESIDENTE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224896806500>

LexEdit
CD224896806500*